


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18 DE 07
DE novembro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 11 / 2019

1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 79-A As instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.

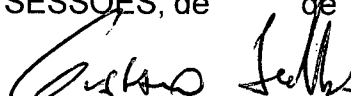
§ 1º Sem prejuízo de outros objetivos previstos em regulamento, o banco visa à reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de utilização em projetos de recuperação de áreas degradadas e áreas de risco.

§ 2º As mudas e sementes poderão ser obtidas pela população local interessada, desde que cadastrada perante a instituição de ensino ou outro órgão competente, em cadastro do qual conste a destinação e a quantidade de sementes ou mudas que pretende retirar.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se população local interessada o pequeno produtor rural ou a população urbana que manifestar interesse em recuperação ou plantio de espécies locais compatíveis com o plano diretor da cidade ou com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de _____ de _____ de 2019.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei Complementar nº 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para incluir o art. 79-A dispor que as instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias desenvolvam e implantem bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.

Esse banco tem por **objetivo** a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de projetos de recuperação de áreas degradadas e áreas de risco.

Referidas mudas e sementes também poderão ser obtidas pela população local interessada, desde que cadastrada perante a instituição de ensino ou outro órgão competente, em cadastro do qual conste a destinação e a quantidade de sementes ou mudas que pretende retirar. Para esse fim, considera-se população local interessada: a) o pequeno produtor rural; e b) a população urbana que manifestar interesse em recuperação ou plantio de espécies locais compatíveis com o plano diretor da cidade ou com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Trata-se de relevante iniciativa que, sem ferir a autonomia de cada instituição de ensino, contribui para o desenvolvimento das atividades de extensão acadêmica, de um lado; e, de outro, contribui para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais competências enquadram-se, indene de dúvidas, no rol do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)**:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...].

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa**, desenvolvimento e inovação; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...].

A produção de mudas e sementes em hortos florestais estaduais, dirigida a projetos de recuperação de áreas degradadas, já é realidade em unidades federadas, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, consoante informado na página eletrônica do respectivo Instituto Estadual do Ambiente (INEA¹):

¹ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Biodiversidade e território. Sementes e Mudanças Florestais. Disponível em:

MUDAS

A produção de mudas nos hortos florestais estaduais é dirigida a projetos de recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento, enriquecimento e restauração florestal, sendo de fundamental importância quando se pensa no processo de recuperação da Mata Atlântica Fluminense.

Os hortos florestais vinculados ao INEA buscam a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção e climáticas, utilizando sementes com origem garantida, prezando pela boa qualidade genética e fisiológica do material propagado. Para a obtenção de mudas sadias e vigorosas, a produção é composta por um conjunto de operações realizadas em viveiros, incluindo o manejo integrado de pragas, irrigação, adubação e outras atividades que garantem o seu desenvolvimento pleno e a resistência no campo. Os hortos florestais estaduais não somente produzem mudas como também se constituem em bancos genéticos ex situ e são espaços com grande potencial para diversas atividades, como a produção técnico-científica e educacional, sendo alternativa de visitação pública para as populações locais.

Atualmente estão em pleno funcionamento três hortos localizados na Região Serrana e um na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Além dessas unidades, mantém-se a produção de mudas no viveiro da recém-criada Floresta Estadual (FLOE) José Zago, localizada no município de Trajano de Moraes.

As mudas produzidas atendem prioritariamente aos programas e projetos institucionais, em especial aqueles que contemplam a recuperação de áreas em unidades de conservação. Porém, também são destinadas aos projetos particulares de recomposição florestal ou doações aos órgãos públicos e/ou organização social ou ambiental sem fins lucrativos. Além disso, está prevista a doação de mudas a detentores de pequenos imóveis rurais que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), no âmbito do CAR.

SEMENTES

Dentre os principais objetivos dos bancos de sementes está a garantia da conservação da diversidade da flora de um país ou região. No estado do Rio de Janeiro, o banco de sementes do Inea, localizado no município de Santa Maria Madalena, desenvolve pesquisas e produz sementes utilizadas na recuperação da Mata Atlântica.

Criado em 1992, o Banco Estadual de Sementes Florestais – BESEF, inserido na área do Horto Central Florestal Santos Lima – HCFSL é responsável pela localização geográfica e marcação de árvores matrizes, coleta, beneficiamento, armazenamento e

testes germinativos em sementes de espécies nativas endêmicas, raras e ameaçadas de extinção. As sementes produzidas são distribuídas à Floresta Estadual José Zago – FLOEJZ e aos hortos florestais administrados pelo Inea, garantindo a produção de mudas, prezando sempre pela qualidade genética dos propágulos. Além disso, as sementes também são destinadas às instituições de pesquisa parceiras, as quais mantêm ou têm interesse em criar bancos de sementes e viveiros florestais.

Capacitação

O BESEF oferece treinamento e capacitação em análise e tecnologia de sementes nativas da Mata Atlântica ao próprio corpo técnico do Inea ou entidades parceiras.

Doação

A doação de sementes destina-se principalmente às instituições que desenvolvam estudos e pesquisas nas áreas de tecnologia e variabilidade genética, visando contribuir para a sustentabilidade da restauração.

Parcerias

A divulgação do bom desempenho do BESEF tem atraído a atenção de diversas instituições de pesquisa e entidades governamentais interessadas em estabelecer parcerias, objetivando a realização de experimentos e a aplicação prática de suas pesquisas básicas. Entre os parceiros do BESEF estão:

- Embrapa Agrobiologia
- Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF
- Universidade Federal Fluminense – UFF
- Prefeituras Municipais

Estágios

São oferecidas oportunidades para realização de estágios a estudantes de graduação e pós-graduação das redes pública e privada.

Os interessados devem contatar o Setor de Estágio do Inea, através do endereço eletrônico: estagio.inea@gmail.com

Voluntários

O Programa de Voluntariado Ambiental desenvolveu-se com base nas diretrizes previstas pela Resolução INEA nº 138, de 02 de junho de 2016, que dispõe sobre o Programa de Voluntariado em unidades de conservação estaduais e setores competentes da DIBAPE/INEA.

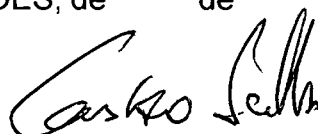
Para saber mais sobre o Programa mande um e-mail para voluntariado.inea@gmail.com

Este projeto de lei, por conseguinte, visa não só a trazer essa prática para nosso Estado de Goiás, mas integrá-la também à prática universitária, de modo a estreitar os laços entre os acadêmicos do curso de Ciências Agrárias, a respectiva instituição e a população local, o que trará certamente benefício a todos os envolvidos, além de contribuir para a sustentabilidade socioambiental.

Portanto, em virtude da relevância do tema, apresento o presente

projeto de lei e conclamo meus nobres pares a apoiar esta importante iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.



GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



PROCESSO LEGISLATIVO
2019007203

Autuação: 26/11/2019
Projeto : LC - 18 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. GUSTAVO SEBBA-
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI COMPLEMENTAR
Assunto: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 26, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1998, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES E BASES DO SISTEMA EDUCATIVO DO ESTADO DE GOIÁS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 18 DE 07
DE novembro DE 2019

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 11 / 2019
1º Secretário

Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 79-A As instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.

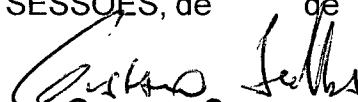
§ 1º Sem prejuízo de outros objetivos previstos em regulamento, o banco visa à reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de utilização em projetos de recuperação de áreas degradadas e áreas de risco.

§ 2º As mudas e sementes poderão ser obtidas pela população local interessada, desde que cadastrada perante a instituição de ensino ou outro órgão competente, em cadastro do qual conste a destinação e a quantidade de sementes ou mudas que pretende retirar.

§ 3º Para os fins do § 2º deste artigo, considera-se população local interessada o pequeno produtor rural ou a população urbana que manifestar interesse em recuperação ou plantio de espécies locais compatíveis com o plano diretor da cidade ou com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.


GUSTAVO SEBBA

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei altera a Lei Complementar nº 26/1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás, para incluir o art. 79-A dispor que as instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias desenvolvam e implantem bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.

Esse banco tem por **objetivo** a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de projetos de recuperação de áreas degradadas e áreas de risco.

Referidas mudas e sementes também poderão ser obtidas pela população local interessada, desde que cadastrada perante a instituição de ensino ou outro órgão competente, em cadastro do qual conste a destinação e a quantidade de sementes ou mudas que pretende retirar. Para esse fim, considera-se população local interessada: a) o pequeno produtor rural; e b) a população urbana que manifestar interesse em recuperação ou plantio de espécies locais compatíveis com o plano diretor da cidade ou com a Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Trata-se de relevante iniciativa que, sem ferir a autonomia de cada instituição de ensino, contribui para o desenvolvimento das atividades de extensão acadêmica, de um lado; e, de outro, contribui para a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tais competências enquadram-se, indene de dúvidas, no rol do **art. 24 da Constituição da República (CRFB)**:

Art. 24. Compete à União, aos **Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...].

VI - **florestas**, caça, pesca, fauna, **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

[...].

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa**, desenvolvimento e inovação; (redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

[...].

A produção de mudas e sementes em hortos florestais estaduais, dirigida a projetos de recuperação de áreas degradadas, já é realidade em unidades federadas, a exemplo do Estado do Rio de Janeiro, consoante informado na página eletrônica do respectivo Instituto Estadual do Ambiente (INEA¹):

¹ GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Instituto Estadual do Ambiente (INEA). Biodiversidade e território. Sementes e Mudas Florestais. Disponível em:

MUDAS

A produção de mudas nos hortos florestais estaduais é dirigida a projetos de recuperação de áreas degradadas por meio de reflorestamento, enriquecimento e restauração florestal, sendo de fundamental importância quando se pensa no processo de recuperação da Mata Atlântica Fluminense.

Os hortos florestais vinculados ao INEA buscam a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção e climáticas, utilizando sementes com origem garantida, prezando pela boa qualidade genética e fisiológica do material propagado. Para a obtenção de mudas saudáveis e vigorosas, a produção é composta por um conjunto de operações realizadas em viveiros, incluindo o manejo integrado de pragas, irrigação, adubação e outras atividades que garantem o seu desenvolvimento pleno e a resistência no campo. Os hortos florestais estaduais não somente produzem mudas como também se constituem em bancos genéticos *ex situ* e são espaços com grande potencial para diversas atividades, como a produção técnico-científica e educacional, sendo alternativa de visitação pública para as populações locais.

Atualmente estão em pleno funcionamento três hortos localizados na Região Serrana e um na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. Além dessas unidades, mantém-se a produção de mudas no viveiro da recém-criada Floresta Estadual (FLOE) José Zago, localizada no município de Trajano de Moraes.

As mudas produzidas atendem prioritariamente aos programas e projetos institucionais, em especial aqueles que contemplam a recuperação de áreas em unidades de conservação. Porém, também são destinadas aos projetos particulares de recomposição florestal ou doações aos órgãos públicos e/ou organização social ou ambiental sem fins lucrativos. Além disso, está prevista a doação de mudas a detentores de pequenos imóveis rurais que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), no âmbito do CAR.

SEMENTES

Dentre os principais objetivos dos bancos de sementes está a garantia da conservação da diversidade da flora de um país ou região. No estado do Rio de Janeiro, o banco de sementes do Inea, localizado no município de Santa Maria Madalena, desenvolve pesquisas e produz sementes utilizadas na recuperação da Mata Atlântica.

Criado em 1992, o Banco Estadual de Sementes Florestais – BESEF, inserido na área do Horto Central Florestal Santos Lima – HCFSL é responsável pela localização geográfica e marcação de árvores matrizes, coleta, beneficiamento, armazenamento e

testes germinativos em sementes de espécies nativas endêmicas, raras e ameaçadas de extinção. As sementes produzidas são distribuídas à Floresta Estadual José Zago – FLOEJZ e aos hortos florestais administrados pelo Inea, garantindo a produção de mudas, prezando sempre pela qualidade genética dos propágulos. Além disso, as sementes também são destinadas às instituições de pesquisa parceiras, as quais mantêm ou têm interesse em criar bancos de sementes e viveiros florestais.

Capacitação

O BESEF oferece treinamento e capacitação em análise e tecnologia de sementes nativas da Mata Atlântica ao próprio corpo técnico do Inea ou entidades parceiras.

Doação

A doação de sementes destina-se principalmente às instituições que desenvolvam estudos e pesquisas nas áreas de tecnologia e variabilidade genética, visando contribuir para a sustentabilidade da restauração.

Parcerias

A divulgação do bom desempenho do BESEF tem atraído à atenção de diversas instituições de pesquisa e entidades governamentais interessadas em estabelecer parcerias, objetivando a realização de experimentos e a aplicação prática de suas pesquisas básicas. Entre os parceiros do BESEF estão:

- Embrapa Agrobiologia
- Universidade Estadual do Norte Fluminense – UENF
- Universidade Federal Fluminense – UFF
- Prefeituras Municipais

Estágios

São oferecidas oportunidades para realização de estágios a estudantes de graduação e pós-graduação das redes pública e privada.

Os interessados devem contatar o Setor de Estágio do Inea, através do endereço eletrônico: estagio.inea@gmail.com

Voluntários

O Programa de Voluntariado Ambiental desenvolveu-se com base nas diretrizes previstas pela Resolução INEA nº 138, de 02 de junho de 2016, que dispõe sobre o Programa de Voluntariado em unidades de conservação estaduais e setores competentes da DIBAPE/INEA.

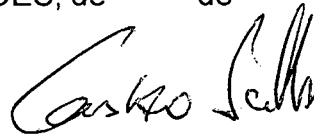
Para saber mais sobre o Programa mande um e-mail para voluntariado.inea@gmail.com

Este projeto de lei, por conseguinte, visa não só a trazer essa prática para nosso Estado de Goiás, mas integrá-la também à prática universitária, de modo a estreitar os laços entre os acadêmicos do curso de Ciências Agrárias, a respectiva instituição e a população local, o que trará certamente benefício a todos os envolvidos, além de contribuir para a sustentabilidade socioambiental.

Portanto, em virtude da relevância do tema, apresento o presente

projeto de lei e conclamo meus nobres pares a apoiar esta importante iniciativa.

SALA DAS SESSÕES, de de de 2019.



GUSTAVO SEBBA
DEPUTADO ESTADUAL



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Amilton Filho

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28/11 / 2019 .

Presidente: _____

PROCESSO N.º: 2019007203

INTERESSADO: DEPUTADO GUSTAVO SEBBA

ASSUNTO: Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Gustavo Sebba que altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do sistema educativo do Estado de Goiás.

Segundo consta na proposição, a Lei Complementar passa a vigorar com o Artigo 79-A, que dispõe: “As instituições que integram o sistema estadual de educação superior e que possuam cursos na área de Ciências Agrárias disporão de bancos de sementes e mudas, consoante os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino.”

Consta na justificativa que o referido banco tem como objetivo a reprodução de espécies nativas endêmicas, ameaçadas de extinção, para fins de projetos de recuperação de áreas degradadas e de risco.

Essa é a síntese da presente propositura.

Após uma análise a respeito do tema tratado, percebe-se que se trata de matéria referente à educação e ao ensino, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme dispõe o Art. 24, inciso IX, da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
(...)
IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Não obstante, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do artigo supracitado, cabe à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-Membros reserva-se a competência supletiva e suplementar.

Dessa forma, no que tange à educação, os Estados devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, foi editada, por sua vez, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás.

O art. 14, inciso I, da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Além disso, verifica-se que a propositura em pauta também versa sobre matéria pertinente a preservação do meio ambiente, cuja competência legislativa também é concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme dispõe o Artigo 24, inciso VI, da Carta Magna.

Vale ressaltar que existem normas de outros entes federados que dispõem sobre banco de mudas e sementes, a exemplo da Lei nº 5937, de 28 de julho de 2017 do Distrito Federal, reforçando que a matéria é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

Finalmente, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/1998, bem como, no âmbito estadual, da Lei Complementar nº 33/2001, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** da propositura, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 4 de dezembro de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova

Com **VISTA** ao Sr. Deputado: Lêda Borges, Del. Humberto Teófilo,
PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Karlos Cabral

Em 05/12 /2019.

Presidente:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

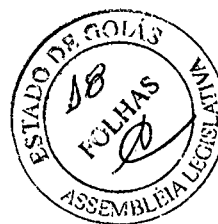
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA.**

Processo Nº 7203/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18/02 / 2020.

Presidente: _____



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE.

EM, 20 DE agosto DE 2020.


1º SECRETÁRIO